



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067211-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI ETSUCO ISHII MASSANORI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado os embargos de declaração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94118

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067211-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO

AGRAVANTE: ROSELI ETSUCO ISHII MASSANORI

AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2067211-48.2025.8.26.0000 E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2067211-48.2025.8.26.0000/50000

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada – Alegação de abusividade dos reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados – Percentuais desarrazoados ou aleatórios – Contrato anterior ao regime da Lei 9656/98 e não adaptado – Percentuais fixados pela ANS – Ausência dos requisitos ensejadores do propósito, sendo pertinente estabelecer o contraditório e quiçá realizar uma perícia para averiguação da evolução financeira nestes anos de execução do contrato – Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Não provimento.

Embargos de declaração prejudicados.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **ROSELI ETSUCO ISHII MASSANORI** em face de decisão que, nos autos da ação cominatória c.c. restituição de valores proposta em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré que proceda à emissão dos boletos das mensalidades futuras do plano de saúde da autora observando, a partir desta data, tão somente o cômputo dos índices anuais definidos pela Agência Nacional de Saúde, sendo, neste momento, 8,02% com base no valor daquela vencida em janeiro de 2025 (R\$ 3.900,40), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00.

Alega a recorrente que estão presentes os requisitos para concessão da tutela pedida para a fixação do valor de R\$ 3.099,74 para as parcelas vincendas, visto que a agravada vem aplicando índices diversos daqueles estabelecidos para planos individuais, como é o caso, dando ensejo a reajustes abusivos. Considerando os percentuais corretos desde 2018, em especial o aplicável em 2024/2025 – 8,02% –, o valor devido é de R\$ 3.099,74, devendo este ser considerado para as parcelas vincendas. Pugna pela reforma da decisão.

Foi indeferida antecipação da tutela recursal.

Contraminuta apresentada, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

A agravante interpôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 113.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De proêmio, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária, o exame da questão ficará adstrita à análise do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sendo inviável, neste recurso, o exame aprofundado das teses suscitadas pelo agravante, sob pena de antecipação do julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos legais, em especial porque não há, no processo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante nem o periculum in mora.

A autora é beneficiária de plano de saúde individual, tendo sido o contrato firmado entre as partes antes da Lei 9.656/98. Insurge-se contra os reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados.

Não foi juntado até o momento o contrato firmado pelas partes para ser analisada a questão relativa aos reajustes e índices aplicáveis.

O STJ firmou entendimento, vinculante, no julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0), que deu origem ao Tema 952, de que "No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS" (cf. REsp nº 1.568.244/RJ g.n.). Ocorre que, vem a agravante contestar a incidência de percentuais que majoraram as mensalidades desde 2018, o que mostra a ausência do perigo da demora, especialmente porque não traz qualquer prova de inviabilidade do pagamento durante todo esse tempo.

Ademais, verifica-se que os aumentos aprovados pela ANS eram acessíveis à autora que, entretanto, continuou com o plano vigente, sem qualquer insurgência. Apenas com o último reajustes, veio pleitear a revisão das mensalidades.

Assim, para que seja possível a readequação das contraprestações devidas pelo consumidor, são necessários fundamentos consistentes, devendo ser aguardado o contraditório e eventual perícia, caso oportuna. Não se admite que, inaudita altera parte, se excluam os reajustes reduzindo o prêmio que é pago pela agravante, com base em informações unilaterais, alijadas dos termos contratuais vigentes entre as partes. Certa a decisão recorrida que, até que se esclareça acerca dos índices aplicados, o valor da mensalidade seja aquele cobrado antes da última majoração.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, não estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada requerida.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante ser ressarcidos de despesas indevidamente pagas.

Ante o ora decidido, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Neste conjunto de ideias, nega-se provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração.

ENIO ZULIANI
Relator